

Encargos do ano de 1960 com a alimentação dos internados do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, com subsídios de alimentação de guardas dos serviços prisionais e substituição do grupo electrobomba abastecedor de água à Colónia Correccional de Vila Fernando	80 053\$50
	121 872\$90

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos dos anos de 1924 e 1927 respeitantes à regularização das contas dos extintos consulados de Portugal em Valhadolid e Maranhão	6 882\$20
---	-----------

Ministério do Ultramar

Encargo do ano de 1960 respeitante a energia eléctrica e chamadas telefónicas da Direcção-Geral do Ensino	1 359\$20
---	-----------

Ministério das Comunicações

Despesas dos anos de 1955 e 1960 respeitantes à aquisição de um radioteodolito para o Serviço Meteorológico Nacional e a energia eléctrica e telefones da Direcção-Geral de Transportes Terrestres	3 596\$50
--	-----------

Ministério da Saúde e Assistência

Despesas do ano de 1960 respeitantes a salários de serventuários da Direcção-Geral de Saúde	5 855\$00
---	-----------

Art. 2.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar pagar à tesouraria da Alfândega de Lisboa, como dívida de anos económicos findos, a quantia de 1734\$10.

§ único. A folha a processar será documentada com a relação discriminada das despesas efectuadas e dos despachos que as autorizaram.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 562

Considerando o que solicitou a Secretaria de Estado do Comércio;

Usando pela faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos a importação de 135 000 dúzias de ovos originários da Holanda, destinados à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e transportados pelo navio *Oberhausen*, entrado no porto

de Lisboa em 16 de Dezembro de 1960, sob a contra-marca fiscal 4509/60.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação dirigida pelo Secretariado-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional ao representante do Governo Português no conselho daquela Organização, a República do Mali depositou os seus instrumentos de ratificação do Protocolo de 14 de Junho de 1954 relativo à emenda do artigo 45 da Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, Armando Ramos de Paula Coelho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 563

Convindo aperfeiçoar as condições de aplicação do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 12.º e seu § único e 18.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º A concessão dos alvarás, suas modificações, cassações e suspensões e a cessação destas serão publicadas no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os alvarás suspensos, cancelados ou cassados serão entregues à comissão nos prazos legais, sob pena de serem apreendidos pelas autoridades policiais.

§ 2.º A suspensão e a cassação do alvará são fundamento da rescisão dos contratos celebrados com os respectivos titulares e em curso de execução, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Art. 18.º Será cobrada pela passagem do alvará de empreiteiro de obras públicas a taxa de 0,05 por mil sobre a importância do limite inferior da classe concedida, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 2.º, com o mínimo de 250\$.

Em caso de alteração das condições do alvará inicial será cobrada taxa no valor da diferença entre as que corresponderem, nos termos do período anterior, à nova e à anterior classe, com o mínimo de 150\$.

Por cada averbamento a fazer num alvará será cobrada a taxa no valor de 150\$.

§ único. A cobrança das taxas a que se refere o corpo deste artigo será feita por meio de selo a afixar no documento do alvará.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 564

Sob proposta do governador de Cabo Verde, foi considerado oportuno integrar nas comemorações do centenário do descobrimento do arquipélago a criação de um centro de estudos, há muito reclamado. Sobre o assunto, o Conselho Ultramarino pronunciou-se nos seguintes termos:

O Conselho dá o seu franco aplauso à criação do organismo com que se pretende dotar a província de Cabo Verde, porque são muitas as razões que o tornam necessário, e, portanto, considera merecedora de apoio a iniciativa de o criar.

A existência verificada de um escol de valor intelectual no arquipélago, fomentada especialmente pela acção que em alguns anos ali exerceu o Liceu Nacional, na ilha de S. Vicente (ao qual se acrescenta agora o da Praia), e facilitada pelas qualidades de que a Natureza é pródiga em relação ao povo cabo-verdiano e ainda pelo convívio que principalmente com o movimento do Porto Grande tem proporcionado com outros povos; a necessidade de se promoverem estudos e investigações de toda a ordem que possam interessar para o incremento e melhoria do nível de vida e do bem-estar da população, aos quais se podem e devem dedicar muitas pessoas residentes na província, capazes de os realizar; a justiça e reconhecimento devidos pelos Poderes Públicos às virtudes cívicas e ao extremo patriotismo da gente de Cabo Verde, tudo são argumentos que militam a favor da opinião deste Conselho, absolutamente favorável.

Deste modo, dotar-se-á a província de um órgão de cuja acção se esperam resultados semelhantes aos que já se devem ao Centro de Estudos da Guiné, Instituto de Angola, Sociedade de Estudos de Moçambique, Instituto Vasco da Gama, e tantas outras beneméritas instituições.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º e seu § 1.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com sede na cidade da Praia, o Centro de Estudos de Cabo Verde, com as atribuições e composição indicadas neste decreto.

Art. 2.º O Centro é o organismo provincial da Junta de Investigações do Ultramar, que assegura a extensão da sua actividade científica e cultural na província de Cabo Verde, nos termos deste decreto.

Art. 3.º O Centro de Estudos é pessoa moral, com autonomia administrativa, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens, e para os administrar, bem como para dispor de todas as receitas que auferir para a realização dos seus fins.

Art. 4.º São atribuições do Centro de Estudos:

1.º Concorrer para o desenvolvimento da ciência, por meio da investigação científica continuada dos problemas específicos do arquipélago;

2.º Intensificar e promover a coordenação de estudos de base necessários à resolução dos problemas da agricultura, da medicina e das obras públicas e de outras actividades essenciais cujos resultados possam contribuir para o desenvolvimento social e económico da província;

3.º Promover o progressivo aperfeiçoamento técnico dos serviços locais e reunir os respectivos recursos com vista a apoiar a resolução dos problemas científicos da província;

4.º Promover, integrar e apoiar o movimento cultural da província;

5.º Informar superiormente das actividades, estudos e trabalhos realizados na província por missões estrangeiras e nacionais não dependentes da Junta.

Art. 5.º Para a execução das suas atribuições deve o Centro:

1.º Realizar inquéritos culturais e científicos que visem o melhor conhecimento dos problemas da província;

2.º Promover conferências, colóquios, exposições culturais e tomar as iniciativas que considere de interesse para o aumento e difusão da cultura no arquipélago;

3.º Subsidiar investigadores e conceder bolsas de estudo;

4.º Promover a publicação dos resultados das investigações, dos trabalhos dos vogais ou de outras obras que julgue incluídas nos seus fins;

5.º Estabelecer e assegurar relações com instituições congéneres nacionais ou estrangeiras;

6.º Velar pela conservação do seu material e daquele cuja guarda lhe seja superiormente confiada.

§ único. As actividades do Centro em cada ano devem ser conduzidas segundo um plano, elaborado pelo Centro e submetido, com os pareceres do governador e da Junta de Investigações, à apreciação do Ministro do Ultramar, até 31 de Outubro do ano anterior.

Art. 6.º Para a realização dos seus fins o Centro de Estudos promoverá a organização de um museu de his-